



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 17564/17**

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Marco Antônio da Rocha Galindo

Denunciado: Município de São Miguel de Taipu/PB

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00106/17

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Marco Antônio da Rocha Galindo, CPF n.º 630.983.264-68, acerca de possível irregularidade no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 035/2017, implementado pelo Município de São Miguel de Taipu/PB, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços gráficos para a referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base na delação apresentada, em consulta ao *site* da Urbe e em análise dos dados do TRAMITA, emitiram relatório, fls. 30/38, constatando, sumariamente, que: a) o item “9.2.12” do edital do certame exige a apresentação de certidão de adimplência fiscal expedida pela Comuna de São Miguel de Taipu/PB no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas antes da data de abertura do procedimento; b) tal documento fiscal deveria ser fornecido pelo Município onde estava localizada a sede do licitante participante, conforme estabelecido no art. 29 da Lei Nacional n.º 8.666/1993; c) o item “9.2.13”, também do instrumento convocatório, destaca a necessidade de encarte de licença ambiental na documentação de habilitação; d) a peça requerida não é listada entre os documentos consignados nos arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos; e) o Tribunal de Contas da União – TCU, ao examinar procedimento contendo requisitos ambientais como condição para habilitação, recomendou a anulação do certame; f) o Portal da Transparência de São Miguel de Taipu/PB não disponibiliza os editais de licitações, descumprindo os ditames previstos na Lei Reguladora do Acesso à Informação (Lei Nacional n.º 12.527/2011); e g) o aviso de realização do certame deixou de ser encaminhado ao Tribunal, em desacordo com o disciplinado no art. 3º da Resolução Normativa RN – TC n.º 11/2013.

Por fim, os analistas da DIAGM II, evidenciando a presença do perigo da demora e a efetiva possibilidade de lesão aos cofres públicos, pugnaram, salvo melhor juízo, pela suspensão cautelar do Pregão Presencial n.º 035/2017, na fase em que se encontrar, e/ou das despesas originárias do aludido procedimento licitatório.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe destacar que a denúncia formulada pelo Sr. Marco Antônio da Rocha Galindo, CPF n.º 630.983.264-68, encontra guarida no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), que atribuiu a qualquer pessoa física a possibilidade de representar aos Sinédrios de Contas contra quaisquer irregularidades na aplicação da supracitada lei, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 17564/17**

Art. 113. (*omissis*)

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Ademais, cabe ressaltar que as Cortes de Contas têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito – *fumus boni juris* – e o perigo na demora – *periculum in mora*. O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno – MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Neste sentido, é importante salientar que o art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB disciplina, de forma clara, a possibilidade do Relator ou do Tribunal adotar, até deliberação final, medida cautelar. Com efeito, referido dispositivo apresenta a seguinte redação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 17564/17**

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

*In casu*, os técnicos deste Tribunal, com esteio nos fatos relatados pelo denunciante, verificaram a inserção indevida no edital do Pregão Presencial n.º 035/2017 de 02 (duas) exigências relacionadas às apresentações de documentos. A primeira, concernente ao fornecimento de certidão de adimplência fiscal pelo Município realizador do procedimento, no caso a Urbe de São Miguel de Taipu/PB (item "9.2.12"), ferindo, assim, o preconizado no art. 29, inciso III, da já citada Lei Nacional n.º 8.666/1993, posto que a regularidade fiscal deve ser expedida pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, *in verbis*:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I – (...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (grifos inexistentes no texto original)

A segunda, atinente à apresentação de licença ambiental, que não está contemplada nos dispositivos respeitantes à habilitação dos licitantes, arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos. Deste modo, os analistas deste Pretório de Contas entenderam, como mais adequada, a inclusão de especificações técnicas, como a utilização de papéis e outros insumos com certificações comprobatórias dos requisitos de sustentabilidade ambiental, garantindo, assim, a promoção do desenvolvimento estável, prevista na cabeça do art. 3º do citado estatuto, *ad literam*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 17564/17**

Além disso, os especialistas deste Areópago de Contas, agora com fulcro especificamente no Portal da Transparência da Comuna de São Miguel de Taipu/PB, ferramenta disponibilizada no sítio eletrônico do Município, verificaram, em pesquisa efetivada no dia 07 de novembro de 2017, a carência de informações atinentes aos editais dos certames licitatórios implementados pela Urbe, demonstrando ardente desobediência aos ditames previstos no art. 8º, § 1º, inciso IV, e § 2º, da Lei Reguladora do Acesso à Informação (Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011), *ipsis litteris*:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I – (...)

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V – (...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuseram, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). (destaques presentes no texto original)

Por fim, os inspetores da unidade de instrução desta Corte constataram que as informações concernentes ao Pregão Presencial n.º 035/2017 não foram remetidas eletronicamente ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, caracterizando, na verdade, desobediência ao consignado no art. 3º da resolução disciplinadora da remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgão e entidades submetidos à jurisdição do TCE/PB (Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2016), *verbum pro verbo*:

Art. 3º. O jurisdicionado deverá informar previamente as licitações que serão realizadas, mediante preenchimento de formulário eletrônico no qual conste obrigatoriamente:

I - número e ano do procedimento licitatório;

II - o objeto da licitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 17564/17**

III - a data, hora e local previsto para a abertura do procedimento;

IV - a modalidade e tipo da licitação;

V - o valor estimado, que deverá corresponder ao resultado da pesquisa de preços utilizada para o total da licitação;

VI - o arquivo do edital e seus anexos em formato PDF, que ficarão à disposição para *download* no mural de licitações do Tribunal de Contas;

VII - a comprovação da aprovação do projeto básico pela autoridade competente, quanto às licitações para a execução de obras e prestação de serviços, em conformidade com o disposto no art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/93.

§ 1º. O conjunto de informações constante no formulário será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, o que obriga o jurisdicionado a proceder ao envio eletrônico até as 12:00h nos dias de expediente regular do Tribunal.

§ 2º. Ficam excluídas da obrigatoriedade elencada no *caput* as dispensas de licitação, as inexigibilidades e as adesões à ata de registro de preço.

Ante o exposto, defiro a medida cautelar pleiteada pelo Sr. Marco Antônio da Rocha Galindo, CPF n.º 630.983.264-68, e pelos analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, *inaudita altera pars*, com vistas à imediata suspensão do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 035/2017, na fase em que se encontrar, até deliberação final desta Corte sobre a matéria. Ademais, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, para que o Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, e o Pregoeiro da Urbe responsável pelo processamento do certame, Sr. Flávio Costa de Lima, apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 09 de novembro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Assinado 9 de Novembro de 2017 às 12:50



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR